



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	02928/20
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS:	Célia Toledo Vieira e outros
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2019.
RESPONSÁVEL:	Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Trata o presente processo de exame da legalidade dos atos admissionais de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Dados do concurso

Edital Normativo n.:	001/2019 (págs. 1/20 – ID967089)
Imprensa Oficial n./Data:	DOPV nº 5733 de 09.05.2019 (págs. 1/20 – ID967089)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final n.:	001/2019 (págs. 1/122 – ID971011)
Imprensa Oficial n./Data:	DOPV nº 2574 de 25.10.2019 (págs. 1/122 – ID971011)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Pareceres Controle Interno	Sim (págs. 45/48; 90/93; 135/138 – ID959838) (págs. 16/19; 59/62; 103/106; 146/149; 191/193 – ID959839) (págs. 43/46; 88/91 – ID959840) (págs. 2/5; 67/70 – ID959841) (págs. 27/30; 73/76; 116/119; 161/164 – ID959842) (págs. 32/35; 78/81; 124/127; 170/173 – ID959843)
-----------------------------------	---

3. Dos atos de admissão regulares e regulares com ressalva

2. Empreendida análise dos atos admissionais integrantes dos presentes autos verifica-se que os mesmos estão regulares pois atendem satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, uma que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade das admissões conforme demonstrado no **Anexo I**.

3. No que tange às servidoras **Rosangela Feitosa Barros, Tatiane Alencar Caminha, Bruna Cordovil Diniz Almeida, Marcia Silva dos Santos, Silene Marques Teixeira, Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves, Rosana Duarte Carneiro, Tainara Braga Lima e Célia Toledo Vieira** em que pese a ausência de envio de cópia do ANEXO TC-29 e publicação da convocação e nomeação, vale considerar que se faz possível verificar todas as informações referentes ao ANEXO TC-29 e publicação da convocação e nomeação nos autos do processo, e que os atos de admissão em análise foram realizados de acordo com os ditames legais, tendo sido comprovada a realização de prova de títulos, publicação do resultado das aprovações e respectivas classificações. Nesses termos, permite-se pugnar pela legalidade dos atos admissionais em tela, com fundamento nos princípios expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**” (grifo nosso);
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “*eficiência transmite sentido relacionado ao **modo** pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes*”, enquanto a efetividade “*é voltada para os **resultados** obtidos com as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos” (grifo nosso). Conclui que “pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade”. Portanto, acerta-se no entendimento de que **meros erros procedimentais** praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.*

4. Não obstante, sugere-se alertar a administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho que doravante observe o disposto nos arts. 22, I, alínea “a” “d” e “e” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

4. Dos atos de admissão irregulares

5. Analisando os atos admissionais das servidoras **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, Adriana Pereira dos Santos Araújo, Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira, Ketila Batista da Silva Teixeira e Francisca Deniele Lauro Maia**, elencadas no **Anexo II**, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alíneas “d”, “e” e “g” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, in verbis:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

d) cópia do edital de convocação;

e) cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;

g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

6. No caso da servidora **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau**, não consta nos autos a cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. No caso das servidoras **Adriana Pereira dos Santos Araújo e Francisca Deniele Lauro Maia**, além da ausência da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nomeação no órgão oficial de imprensa, não consta nos autos a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Já no caso das servidoras **Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira e Ketila Batista da Silva Teixeira**, não consta nos autos a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, conforme demonstrado no **Anexo II**.

7. Prosseguindo a análise, também foram observadas outras impropriedades referentes à servidora **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau**, quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto quando se tratar de algum dos casos averbados e houver compatibilidade de horários** conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8. No caso da servidora em tela, trata-se de acumulação aparentemente legais, porém não há a devida comprovação de compatibilidade de horários, conforme demonstrado no **Anexo II**.

5. Conclusão

9. Após análise dos documentos que instruem os autos restou constatada a regularidade dos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I**, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

10. Quanto aos atos admissionais descritos no item 4, elencados no **Anexo II**, necessário o encaminhamento de documentação apta a demonstrar a regularidade destes, a fim de que seja empreendida análise conclusiva quanto as suas legalidades.

6. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. **I – Considerar regular e conceder registro** aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
13. **II – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões das servidoras **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, Adriana Pereira dos Santos Araújo e Francisca Deniele Lauro Maia**, elencadas no **Anexo II**, tendo em vista que se tratam de ausência da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, conforme explanado no item 4;
14. **III – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões das servidoras **Adriana Pereira dos Santos Araújo, Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira, Ketila Batista da Silva Teixeira e Francisca Deniele Lauro Maia**, tendo em vista que se tratam de ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, conforme explanado no item 4;
15. **IV – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau**, tendo em vista que se trata de não comprovação de compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;
16. **V – Oportunizar** à servidora **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau**, elencada no **Anexo II**, que apresente justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo aparentemente legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;
17. **VI – Realizar diligência** visando a obtenção da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa das servidoras **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, Adriana Pereira dos Santos Araújo e Francisca Deniele Lauro Maia**, como também, obter a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, das servidoras **Adriana Pereira dos Santos Araújo, Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira, Ketila Batista da Silva Teixeira e Francisca Deniele Lauro Maia**, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico;
18. **VII – Alertar** a administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho que doravante observe o disposto no art. 22, I, alíneas “d”, “e” e “g” da Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

19. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 30 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Rosângela Feitosa Barros – CPF nº 680.106.212-34	Professora – 191º	✓ - pág. 51 ID959838	η	η	✓ - pág. 83 ID959838	✓ - pág. 85 ID959838
Tatiane Alencar Caminha Soares – CPF nº 758.103.602-20	Professora – 207º	✓ - pág. 141 ID959838	η	η	✓ - pág. 6 ID959839	✓ - págs. 9/10 ID959839
Elen Daiane Aguiar de Souza – CPF nº 962.649.932-04	Professora – 161º	✓ - pág. 152 ID959839	✓ - pág. 161/168 ID959839	✓ - pág. 173/179 ID959839	✓ - pág. 184 ID959839	✓ - pág. 186 ID959839
Daiana de Lima Botelho – CPF nº 025.836.852-79	Professora – 42º	✓ - pág. 4 ID959840	✓ - págs. 11/17 ID959840	✓ - págs. 23/28 ID959840	✓ - pág. 34 ID959840	✓ - pág. 38 ID959840
Marcio Pietre Coelho da Cruz – CPF nº 408.456.562-87	Professor – 140º	✓ - pág. 49 ID959840	✓ - págs. 57/64 ID959840	✓ - págs. 69/75 ID959840	✓ - pág. 80 ID959840	✓ - pág. 82 ID959840
Creusa de Souza Moraes – CPF nº 591.204.953-15	Professora – 7º	✓ - pág. 94 ID959840	✓ - págs. 120/128 ID959840	✓ - págs. 132/139 ID959840	✓ - pág. 143 ID959840	✓ - págs. 146/147 ID959840
Roberta Lopes Fideles Tavares – CPF nº 747.635.392-72	Professora – 5º	✓ - pág. 8 ID959841	✓ - págs. 34/42 ID959841	✓ - págs. 46/52 ID959841	✓ - pág. 57 ID959841	✓ - págs. 61/62 ID959841
Bruna Cordovil Diniz Almeida – CPF nº 890.352.402-00	Professora – 1º	η	✓ - pág. 4 ID959842	✓ - págs. 7/14 ID959842	✓ - pág. 18 ID959842	✓ - pág. 22 ID959842
Marcia Silva dos Santos – CPF nº 004.784.082-00	Professora – 238º	✓ - pág. 33 ID959842	η	η	✓ - pág. 65 ID959842	✓ - pág. 67 ID959842
Silene Marques Teixeira – CPF nº 854.241.882-49	Professora – 303º	✓ - pág. 122 ID959842	η	η	✓ - pág. 154 ID959842	✓ - pág. 156 ID959842



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves – CPF nº 004.865.752-25	Professora – 268º	√ - pág. 167 ID959842	η	η	√ - pág. 24 ID959843	√ - pág. 27 ID959843
Rosana Duarte Carneiro – CPF nº 513.683.402-10	Professora – 243º	√ - pág. 38 ID959843	η	η	√ - pág. 71 ID959843	√ - pág. 73 ID959843
Tainara Braga Lima – CPF nº 033.513.762-86	Professora – 257º	√ - pág. 84 ID959843	η	η	√ - pág. 117 ID959843	√ - pág. 119 ID959843
Célia Toledo Vieira – CPF nº 886.790.552-04	Professora – 290º	√ - pág. 130 ID959843	η	η	√ - pág. 163 ID959843	√ - pág. 165 ID959843

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Anexo II – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau – CPF nº 082.067.067-71	Professora – 202º	√ - pág. 5 ID959838	η	η	√ - pág. 37 ID959838	√ - pág. 40 ID959838 Não restou comprovada a compatibilidade de horários
Adriana Pereira dos Santos Araújo – CPF nº 289.747.862-49	Professora – 203º	√ - pág. 96 ID959838	η	η	√ - pág. 128 ID959838	η
Derlen Ventura de Souza – CPF nº 008.311.412-20	Professora – 28º	√ - pág. 22 ID959839	√ - págs. 29/35 ID959839	√ - págs. 41/45 ID959839	√ - pág. 52 ID959839	η
Vanessa Saraiva Nogueira – CPF nº 013.877.872-84	Professora – 95º	√ - pág. 65 ID959839	√ - págs. 73/80 ID959839	√ - págs. 85/90 ID959839	√ - pág. 96 ID959839	η
Ketila Batista	Professora –	√ - pág. 109	√ - págs.	√ - págs.	√ - pág. 139	η



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

da Silva Teixeira – CPF nº 021.175.852- 30	11º	ID959839	116/122 ID959839	128/132 ID959839	ID959839	
Francisca Deniele Lauro Maia – CPF nº 829.269.992- 91	Professora – 304º	√ - pág. 79 ID959842	η	η	√ - pág. 110 ID959842	η

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Em, 30 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4